



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10314.001451/00-49
Recurso nº 001 Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-002.361 – 3ª Turma
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado UNILEVER BRASIL LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 09/09/1997

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Constatado que o produto classifica-se no código NCM 3824.90.98, e que sua correspondente alíquota do imposto de importação é igual a do código NCM aplicado no despacho aduaneiro, e que, via de consequência, o valor recolhido do imposto de importação coincide com o valor deste tributo inerente à classificação fiscal do bem importado, não há crédito tributário a ser restituído ou compensado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 09/09/1997

SOLUÇÃO DE CONSULTA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR. EFEITOS.

A alteração de entendimento expresso em Solução de Consulta alcançará apenas os fatos geradores que ocorreram após a sua publicação ou após a ciência do consultante, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que esta atingirá, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada. Constatado que o fato gerador objeto do pedido de restituição ou compensação ocorreu anteriormente à Solução de Consulta tornada insubsistente e superada por uma nova orientação, que, por sua vez, não acarreta em tratamento mais favorável, incabível será a aplicação do princípio da retroatividade mais benigna.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial. Vencido o Conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda, que negava provimento.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ - Relatora.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 13/09/2013

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Rodrigo Cardozo Miranda, Rodrigo da Costa Pôssas, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Joel Miyazaki, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente). O Conselheiro Ivan Allegretti participou do julgamento em substituição à Conselheira Nanci Gama, que se declarou impedida de votar.

Relatório

Trata-se de análise de recurso especial de divergência interposto pela Fazenda Nacional contra decisão (Ac. nº 3201-00-240) favorável ao contribuinte. A ementa dessa decisão recorrida está assim redigida:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 09/09/1997

RESTITUIÇÃO. EFEITOS DE DECISÃO QUE TORNA INSUBSISTENTE DECISÃO EM PROCESSO DE CONSULTA DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

O pedido de restituição deve ser analisado considerando-se o direito do contribuinte na data do protocolo do mesmo, sendo indiferente para o resultado do julgamento decisão posterior a esta data, que tomou insubsistente a decisão proferida anteriormente em processo de consulta a qual embasou o pedido, pois a mesma não pode retroagir para prejudicar o contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Em 05/04/2000, a interessada ingressou com pedido de restituição de tributos acompanhado de pedido de compensação com IPI.

O suposto indébito surgiu do recolhimento efetuado em 09/09/1997, do Imposto de Importação (II) referente ao produto "MYKON ATC WHITE" quando de seu desembaraço aduaneiro, conforme consta na DI 97/0812930-5.

Após análise aduaneira, a recorrente foi autuada pelo Sr. Agente Fiscal, em virtude de suposta classificação fiscal equivocada. De acordo com o Decreto nº. 1767/95, vigente à época, o produto foi classificado pela recorrente no código **2922.30.90**.

Em virtude da autuação, a contribuinte efetuou o recolhimento do Imposto de Importação utilizando o código **292230.30**, considerado correto pelo Sr. Agente Fiscal, à alíquota de 14%, em substituição à alíquota de 2% incidente sobre a classificação fiscal **2922.30.90** originária.

A contribuinte, a partir da autuação, passou a adotar o código apontado pela fiscalização, e conseqüentemente, o imposto de importação passou a ser calculado e recolhido com base na alíquota de 14%.

Todavia, por meio do processo administrativo nº10880.014252/98-80, a requerente efetuou consulta fiscal com o intuito de esclarecer a classificação do produto. Como resposta, e conforme fundamentação contida na Decisão DIANA/SRRF/8º RF nº319, de 29/06/1998, concluiu-se que o código a ser adotado é 2922.30.90, ou seja, o código adotado pela contribuinte anteriormente ao evento do Demonstrativo de Cálculo de Lançamento Complementar acima mencionado.

Diante disso, com fundamento na IN SRF nº 21/97, a contribuinte entende possuir direito à restituição/compensação de parte do pagamento do Imposto de Importação relativo à mercadoria objeto da Declaração de Importação nº 97/0812930-5, registrada em 09/09/1997, o qual defende ter sido pago a maior.

Consta do relatório da decisão recorrida os seguintes excertos:

*Ao apreciar o pleito da interessada, o SEFIA/IRF/SP, por meio do despacho às fls. 36/37, destacou que, "ao formalizar o pedido de consulta, a interessada deixou de informar que já havia sido intimada a cumprir obrigação tributária relativa ao fato objeto da consulta (...) razão pela qual, entendemos configurada a hipótese de não atendimento ao art. 52, II, do Decreto 70.235/72 (PAF)", para, em seguida, concluir que "a decisão DIANA/SRRF/8º RF não se aplica ao presente caso, uma vez que, nos termos do Decreto 70.235/72 (PAF), o Decreto 2.227/85 e IN SRF 59/85, a nova classificação somente será aplicada aos fatos geradores ocorridos até a data da protocolização da consulta e aos fatos geradores ocorridos a partir da data em que a consulente for notificada da decisão que **RESULTA EM AGRAVAMENTO DA TRIBUTAÇÃO**".*

Em decorrência, foi proposto o encaminhamento do processo ao SESIT/IRF/SP, para apreciação. Em 26/12/2000, ao apreciar a questão, o SESIT solicitou a realização de consulta à DISIT/SRRF/8ª RF, nos seguintes termos (fls. 38/39):

1. Qual a correta classificação tarifária a ser seguida para o produto de que trata a referida consulta ?

2. A partir de que momento a decisão de uma consulta referente à classificação tarifária produz efeitos ?

3. Uma decisão dessa natureza retroage para fins de retificação da classificação do mesmo produto já desembaraçado em situações anteriores à referida consulta ?

O processo seguiu à SAORT/IRF/SP que, nos termos da Decisão nº 096/2003 (fls. 48/49), indeferiu o pedido da interessada, não reconhecendo o direito à restituição do crédito tributário pleiteado. Dentre outras considerações, referida decisão apresenta como fundamentos para negativa da restituição o fato de que: i) em 29/01/2001, foi exarada a DECISÃO DIANA/SRRF/8º RF nº 005, tornando insubsistente a DECISÃO DIANA/SRRF/8º RF nº 319, de 29/06/1998, ii) de acordo com a manifestação do SEFIA/GRED (fs. 36/37), foi efetuada a revisão da DI 97/0812930-5, de 09/09/97, sem resultado, não tendo sido autorizada a sua retificação, concluindo, ainda, pela inexistência de valores a serem restituídos.

(...)

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

Assunto: Normas de Administração Tributária

Data do fato gerador: 09/09/1997

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL.

Constatado que o produto MYKON ATC WRITE (N,N,N,N - tetraaceti/eti/enodiamina estabilizado com carboximetil-cehdose sódica) classifica-se no código NCM 3824.90.89; que sua correspondente alíquota do imposto de importação é igual a do código NCM aplicado no despacho aduaneiro; e que, via de consequência, o valor recolhido do imposto de importação coincide com o valor deste tributo inerente à da correta classificação fiscal do bem importado, não há crédito tributário a ser restituído ou compensado.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Data do fato gerador: 09/09/1997

SOLUÇÃO DE CONSULTA. ALTERAÇÃO DE ENTENDIMENTO ANTERIOR. EFEITOS.

A alteração de entendimento expresso em Solução de Consulta alcançará apenas os fatos geradores que ocorreram após a sua publicação ou após a ciência do consulente, exceto se a nova orientação lhe for mais favorável, caso em que esta atingirá, também, o período abrangido pela solução anteriormente dada.

Constatado que o fato gerador objeto do pedido de restituição ou compensação ocorreu anteriormente à Solução de Consulta tornada insubsistente e superada por uma nova orientação, que, por sua vez, não acarreta em tratamento mais favorável, incabível será a aplicação do princípio da retroatividade mais benigna.

Solicitação indeferida.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação. A Câmara *a quo*, por unanimidade de votos, deu provimento ao recurso da contribuinte.

Dessa decisão houve recurso da União, interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional com fundamento no art. 67, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, instituído pela Portaria MF nº 256/2009. Pede o provimento do pedido alegando: 1) impossibilidade de retroação dos efeitos da solução de consulta a fatos geradores anteriores ao seu protocolo; e 2) impossibilidade de deferir pedido baseado em solução de

consulta superada. Quanto à questão da impossibilidade de retroação dos efeitos da solução de consulta a fatos geradores anteriores ao seu protocolo, a Procuradoria colacionou os Acórdãos nºs 301-31.709 e 30102-00.568.

Sob o entendimento de estarem cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso especial, o mesmo foi admitido.¹

É o relatório.

Voto

Conselheiro MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

O recurso atende às condições legais de sua admissibilidade e dele tomo conhecimento.

A matéria sob análise deste Colegiado prende-se a duas questões processuais que envolvem o processo de consulta: I- da possibilidade de retroação dos efeitos da solução de consulta a fatos geradores anteriores ao seu protocolo; II- da possibilidade de deferir restituição com fundamento em pedido de consulta, posteriormente superada por meio de outra solução de consulta, de interesse ao próprio contribuinte.

DOS FATOS:

Para uma melhor análise, veja-se síntese da ordem cronológica dos fatos de interesse à análise da lide.

Antes de 29/05/1996 - A interessada adotava o código 2922.30.90 - Alíquota do II - 2%;

Em 29/05/1996 - Auto de Infração - Lançamento - código 3823.90.90;

Em 09/09/1997 - Registro DI 97/0812930-5 - código 3824.90.90 - Alíquota do II - 14%;

Em 18/06/1998 - Formalização de Processo de Consulta - processo nº 10880.014252/98-80;

Em 29/06/1998 - Solução da Consulta - Decisão DIANA/SRRF/8ºRF nº 319, de 29/06/1998 - Conclusão - código 2922.30.90;

Em 05/04/2000 - Pedido de Restituição/Compensação - Fundamentação - código 2922.30.90;

¹ obs: ver PAF nº 1031400146300-28 - por equívoco houve troca da juntada da análise de admissibilidade.

Em 29/01/2001 - Decisão DIANA/SRRF/8ºRF nº 005, de 29/01/2001 - Torna insubsistente a Decisão DIANA/SRRF/8ºRF nº 319, de 29/06/1998 -Conclusão acerca da classificação fiscal da mercadoria - código 3824.90.89 - cuja alíquota do II era de 14% em 09/09/1997 (data do registro da DI 97/0812930-5);

Decisão SAORT nº 096/2003, de 24/11/2003 - unidade preparadora indefere o pedido da interessada.

Como exposto, em 1998, por meio do processo MF 10880.014252/98-80, a contribuinte procedeu a consulta fiscal com o intuito de esclarecer a correta classificação do produto. Como resposta, conforme a fundamentação contida na Decisão DIANA/SRRF/8ª RF nº 319, de 29 de junho de 1998, o código correto era 2922.30.90, ou seja, o código adotado anteriormente ao evento do Demonstrativo de Cálculo de Lançamento Complementar, de 1996.

Assim, em 05/04/2000, por meio do processo em epígrafe e com fundamento na IN SRF nº. 21/97, a contribuinte solicitou restituição acompanhada de pedido de compensação de parte do pagamento do imposto de importação relativo à mercadoria objeto da Declaração de Importação (DI) nº. 97/0812930-5, registrada em 09/09/1997, por entender ter havido pagamento a maior.

Porém, em 29 de janeiro de 2001, foi exarada a r. Decisão Diana/SRRF/8ª RF nº. 5, tornando insubsistente a decisão da já mencionada consulta e esclarecendo que a interessada tinha que adotar o código NCM 3824.90.89, aplicando-se a alíquota de 14%.

Dentro desse contexto fático a questão posta nos presentes autos refere-se basicamente à possibilidade de retroação dos efeitos da Solução de Consulta DIANA/SRRF/8ª RF nº 319, de 29 de junho de 1998, a qual adotou classificação mais favorável ao contribuinte, para abarcar fatos geradores ocorridos anteriormente.

Inexistem dúvidas quanto à classificação fiscal, no caso em análise. Antes da protocolização da Solução de Consulta o contribuinte sabia que a classificação correta a ser preenchida na DI em discussão para a mercadoria importada era o código NCM 3823.90.90 (alíquota do II - 14%), uma vez que já havia sido autuada com fundamento em laudo pericial corroborando tal posição.

No entender desta Conselheira, a questão aqui presente não se refere à retroatividade dos efeitos da Decisão Diana/SRRF/8ª RF nº. 5 de 2001, decisão que adotou posição prejudicial ao contribuinte se comparada à Decisão DIANA/SRRF/8ª RF nº. 319, de 29 de junho de 1998, mas sim se os efeitos desta última poderiam abarcar os fatos geradores anteriores à sua protocolização em 1998 já que a DI objeto do pedido de restituição data de 1997.

Vislumbra-se que não há que se discutir aqui qual era o Código TEC vigente à época do protocolo do pedido de restituição/compensação em 2000, por irrelevância, mas sim qual era o Código aplicável no momento do fato gerador, ou seja, no momento do registro da DI. Quanto a este tema insta salientar não haver qualquer dúvida nos autos uma vez que o próprio contribuinte reconheceu que, nesta época, estava sujeito ao recolhimento do II pelo Código NCM 3823.90.90, em razão de lançamento suplementar anterior referente ao mesmo produto. Retorno então aos efeitos da consulta.

O art. 48 do Decreto nº 70.235/72, aplicável a presente questão por força do disposto no art.50 da Lei nº 9.430/96, assim dispõe:

"Art. 48. Salvo o disposto no artigo seguinte, nenhum procedimento fiscal será instaurado contra o sujeito passivo relativamente à espécie consultada, a partir da apresentação da consulta até o trigésimo dia subsequente à data da ciência.

II- de decisão de segunda instância."

Não tem a solução de consulta, efeito constitutivo mas tão somente declaratório, interpretativo. Possui a finalidade de obter, de parte da Autoridade Tributária, esclarecimento sobre o seu entendimento relativamente à aplicação de norma tributária existente. Apenas isto.

Documento autuado eletronicamente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/09/2013 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 13/

09/2013 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 19/09/2013 por OTACILIO DANTAS CAR

TAXO

Impresso em 06/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ainda, quanto aos seus efeitos, o instituto da consulta não retroage e não ampara a consulente em relação aos fatos geradores ocorridos anteriormente a sua protocolização. Assim, os efeitos benéficos do instituto da consulta só existem em relação a processos que se demonstrem eficazes e aos fatos geradores que vierem a acontecer após a instauração do processo.²

A solução de consulta tem o caráter de norma complementar, nos termos do art. 100 da Lei nº 5.172/1966 - CTN, mas não revoga nem modifica a legislação interpretada de tal forma que, se uma determinada mercadoria, pela aplicação da lei e decretos pertinentes, tem uma correta classificação fiscal, tal classificação não poderá ser alterada por uma decisão em sede de processo de consulta.

Portanto, a Solução de Consulta DIANA/SRRF/8ºRF nº 319, de 29/06/1998, mostrou-se ser uma norma complementar equivocada, pois incompatível com a legislação que regia a determinação da classificação fiscal das mercadorias, razão pela qual foi tornada insubsistente pela posterior Solução de Consulta SRRF/8ºRF7DIANA nº 005, de 29/01/2001.

Ou seja, em nenhum momento a classificação correta das mercadorias importadas pela contribuinte foi a da primeira solução de consulta.

O art. 100, § único do CTN estabelece que a observância das normas complementares exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. Mas não proíbe a cobrança de eventuais tributos pagos a menor, por ter o sujeito passivo agido de acordo com aquelas normas.

No entanto, o art. 50 do Decreto 70.235/72, dispondo de maneira mais favorável ao contribuinte que o CTN, estabelece que *"a decisão de segunda instância não obriga ao recolhimento de tributo que deixou de ser retido ou autolancado após a decisão reformada e de acordo com a orientação desta, no período compreendido entre as datas de ciência das duas decisões"*, de tal forma que, para as importações realizadas entre as duas Soluções de Consulta, não se poderia cobrar a diferença do imposto. Apenas isto.

Ponto relevante a se considerar, é que não estamos tratando de exigência de diferença de tributo que teria sido pago a menor e sim de restituição de tributo que teria sido pago a maior. São coisas distintas, disciplinadas por institutos distintos.

O art. 165, do CTN estabelece os casos em que o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo, cujo pagamento era indevido ou maior que o devido. Vejamos:

"Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

1- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

² Sabe-se que o processo de consulta gera efeitos benéficos e protege o consulente: a) em relação aos atos ocorridos depois de sua protocolização e até a decisão, caso em que o crédito tributário não será acrescido de multas de qualquer espécie, nem de juros de mora, se pago no prazo de 30 dias de que trata o art. 48 do Decreto nº 70.235/72; e b) no caso de reforma, com nova decisão contrária à consulente, essa alteração não obriga ao recolhimento do tributo que deixou de ser pago após a decisão reformada, no período compreendido entre as datas de ciência das duas decisões (art. 50 do Decreto nº 70.235/72), e a nova decisão somente será aplicada em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer após a sua ciência (art. 48, § 12, da Lei nº 9.430/96).

II- erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, "(grifei)"

O caso presente, envolvendo pedido de restituição, não se enquadra em nenhuma das hipóteses do art. 165 do CTN.

Isto posto, considerando que a classificação fiscal adotada para a mercadoria na DI 97/0812930-5, de 09/09/1997, foi 3824.90.90, cujo Imposto de Importação - II foi declarado à alíquota de 14%, e, entendendo-se que o código de classificação correto para a mercadoria em apreço é 3824.90.89, e que sua alíquota do II, na data do fato gerador, ou seja, em **09/09/1997**, era também de 14%, pode-se concluir que, ainda que divergentes, o código adotado e o correto, suas alíquotas de II são idênticas, e portanto, o valor recolhido foi o correto, inexistindo, assim, neste caso, qualquer valor a ser restituído ou compensado.

Outrossim, quanto aos argumentos de que se deve aplicar ao caso o princípio da retroatividade mais benigna como efeito da consulta, cumpre ressaltar que, de modo geral, à luz do artigo 161, § 2º, do CTN, e de acordo com a Lei nº 9.430/96, e com os artigos 46 e seguintes do Processo Administrativo Fiscal - PAF (Decreto nº 70.235/72), os efeitos da consulta se dão a partir de sua formulação, sendo que, de fato, em casos de solução que lhe seja mais favorável, cabível será a retroatividade dos seus efeitos.

Não há que se falar em aplicação da retroatividade benigna prevista no artigo 106 do CTN, uma vez que as disposições deste artigo referem-se à aplicação de penalidades menos gravosas a infrações cometidas. No presente processo, não se discutem infrações nem penalidades aplicadas. Trata-se de restituição de tributo à luz de ocorrência de ter ou não havido pagamento maior que o devido.

No caso concreto, a Decisão DIANA/SRRF/8ºRF nº 005, de 29/01/2001 tornou insubsistente a Decisão DIANA/SRRF/8ºRF nº 319, de 29/06/1998, vindo assim a esta se sobrepor.

Note-se que o caso não se refere a despacho ocorrido durante a vigência da Decisão DIANA/SRRF/8ºRF nº 319, de 29/06/1998, hipótese esta em que o novo entendimento expresso na Decisão DIANA/SRRF/8ºRF nº 005, de 29/01/2001 somente alcançaria os fatos geradores ocorridos após a sua publicação ou após a ciência do consulente; e sim, a um despacho ocorrido anteriormente à Decisão DIANA/SRRF/8ºRF nº 319, de 29/06/1998.

Caso a Decisão DIANA/SRRF/8ºRF nº 319, de 29/06/1998 permanecesse em voga, aí sim, caberia a aplicação do princípio da retroatividade mais benigna. Contudo, como a mesma foi tornada insubsistente, tendo sido substituída pela Decisão DIANA/SRRF/8ºRF nº 005, de 29/01/2001, não há que se falar da aplicação de tal princípio diante de um entendimento já superado.

Logo, o princípio da retroatividade mais benigna, se fosse o caso, caberia em relação a esta última. Como, segundo o entendimento da Decisão DIANA/SRRF/8ºRF nº 005, de 29/01/2001, o código NCM correto para classificação fiscal da mercadoria é o 3824.90.89, e tendo este como alíquota do II a mesma alíquota do código aplicado na DI pela importadora (NCM 3824.90.90), ou seja, 14%, não há que se falar na aplicação do referido princípio.

CONCLUSÃO

Diante do acima exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso da Fazenda de forma a indeferir o pedido de restituição/compensação formulado pela interessada.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ - Relatora

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 13/09/2013 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 13/

09/2013 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 19/09/2013 por OTACILIO DANTAS CAR

TAXO

Impresso em 06/11/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10314.001451/00-49
Acórdão n.º **9303-002.361**

CSRF-T3
Fl. 12

CÓPIA